



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2022

Susta a Resolução Homologatória nº 3.015, de 15 de março de 2022, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2022, de autoria da Deputada Talíria Petrone, tem por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 3.015, de 15 de março de 2022, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

A referida Resolução nº 3.015, de 2022, homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Rio - Enel RJ.

A autora argumenta que as contas de luz ficaram entre 12% a 17% mais caras para os fluminenses a partir de 15 de março de 2022. Se por um lado, o Rio de Janeiro é a segunda cidade mais cara para se viver no Brasil, por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro possui a pior taxa de desemprego da Região Sudeste: aproximadamente 16% da população economicamente ativa. A autora afirma que o reajuste da Enel recairia com força nos consumidores.

Segundo a autora, as perdas não técnicas, dentre as quais se inclui o furto de energia, estão relacionadas à gestão das distribuidoras de energia elétrica. Dessa forma, não deveriam ser repassadas aos consumidores do serviço, que não são os responsáveis pelos riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica. A Deputada também objeta não haver crise hídrica durante o último ano e considera que a Resolução da Aneel exorbita poder regulamentar ou os limites de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD), foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e se submete à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Relatório, o Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 3.015, de 15 de março de 2022, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Rio - Enel RJ.

De acordo com a Constituição Federal, no inciso V, do seu artigo 49, é da competência do Congresso Nacional sustar atos normativos exarados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece em seu artigo 24, inciso XII, que compete às Comissões Permanentes propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

A autora argumenta que as contas de luz ficaram entre 12% a 17% mais caras no Estado do Rio de Janeiro em 2022. Afirmar que, a cidade do Rio de Janeiro é a segunda mais cara para se viver no Brasil e o Estado do Rio de Janeiro possui a pior taxa de desemprego da Região Sudeste. Portanto o reajuste concedido nas tarifas de energia elétrica, de 16,86%, seria extremamente prejudicial aos consumidores.

Contesta, ainda, a inclusão das perdas não técnicas na tarifa de energia elétrica, pois considera que as perdas são riscos da atividade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuição e comercialização de energia elétrica. A Deputada também objeta não haver crise hídrica durante o ano de 2022 e considera que a Resolução da Aneel exorbita poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna.

Embora os argumentos levantados pela autora deste Projeto de Decreto legislativo sejam relevantes e meritórios, a nobre Deputada não logrou êxito em comprovar que a Resolução Homologatória nº 3.015, de 2022 tenha exorbitado o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa da Agência Nacional de Energia Elétrica.

É importante observar que, embora o consumidor regular assumira com parte dos custos referentes às perdas não técnicas, tais como, fraudes ou furtos de energia, os valores regulatórios dessas perdas, obtidos por critérios de eficiência, são inferiores aos valores apurados pelas empresas concessionárias de distribuição. Além disso, a regulação por incentivos, adotada pela Aneel, determina que quando houver ineficiência na gestão da concessionária no combate e prevenção às perdas não técnicas o repasse dessas perdas para a tarifa de energia será limitado.

Outrossim, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, definiu em seu artigo 15, inciso IV, que ato específico da Aneel autorizará a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

No mesmo sentido, o artigo 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997, atribuiu competência exclusiva à ANEEL para atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços. Portanto, a legislação brasileira atribuiu competência à Aneel para definir as tarifas do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não restou demonstrado pela Nobre Autora desta proposição ter a Aneel exorbitado do seu poder regulamentar, não restando autorizada, portanto, a utilização do Decreto Legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, considerando todo o exposto e as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2022.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputado Gabriel Nunes
Relator

